

A MUTABILIDADE DOS REGIMES DE SEPARAÇÃO DE BENS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Letícia Minzoni PASQUALINI¹

Eduardo GESSE²

RESUMO: O presente trabalho busca demonstrar a importância da análise da modificação da aplicação do Princípio da Imutabilidade dos Regimes de Bens para o Princípio da Mutabilidade Justificada dos Regimes de Bens, bem como sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Ressaltando também que entendimento contrário a aplicação desse princípio afrontaria o Princípio da Isonomia.

Palavras-chave: regime de bens. princípio da imutabilidade do regime de bens. princípio da mutabilidade justificada. princípio da isonomia.

1 INTRODUÇÃO

Durante todo o período em que vigeu o Código Civil de 1916 era vedada a modificação do regime de bens. No entanto, com o advento do novo Código Civil, que entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2003, ocorreu à introdução no nosso ordenamento jurídico, do princípio da mutabilidade justificada do regime de bens. Desde então, preenchidos requisitos previamente especificados no art. 1.639 e respectivos §§ desse mesmo diploma legal, é possível aos cônjuges alterar o regime de bens anteriormente estabelecido. Não obstante isso, muitos doutrinadores consideram que o regime de separação obrigatória de bens não pode ser alterado, porquanto a imposição, pelo legislador, desse regime de bens para nubentes que se encontrem na situação jurídica preestabelecida na lei não deve ser desfeito tão-somente pela declaração de vontade das partes, inclusive no que concerne ao casamento envolvendo pessoa que conta com 60 anos de idade ou mais.

Assim, pretende-se discutir aqui se as causas elencadas no artigo 1.641, I, do Código Civil, dispositivo legal que impõe aos sexagenários o casamento

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail leticia_pasqualini@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Juiz Titular da 2ª Vara da Família e das Sucessões de Presidente Prudente- SP. Orientador do trabalho.

sob o regime obrigatório de bens e que têm por fim evitar a confusão patrimonial que poderia existir entre os bens da prole já existente de um dos cônjuges ou de ambos, deve ou não ser interpretada de um modo tal a viabilizar a modificação do regime de bens a pedido do casal que se encontre nessa situação jurídica.

Para a análise dessa questão ter-se-á por parâmetro, de modo especial, o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, “caput” e inciso I, da CF/88.

2 CASAMENTO

É inexistente uma definição expressa na lei que conceitue o casamento, mesmo se tratando de uma relação que acompanha o ser humano desde a sua criação.

Segundo Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias (Revista dos Tribunais Editora, 3 edição, 2006, página 129):

“Casamento tanto significa o ato de celebração do matrimônio como a relação jurídica que dele se origina: a relação matrimonial”.

Para Jorge Adolfo Mazzienghi, Tratado de Derecho de Familia, Tomo 2, (página 25):

Efectos personales y régimen de bienes Del matrimonio: “Hemos definido el matrimonio, desde El punto de vista Del derecho positivo, como el vinculo jurídico que nace de la vontade de los contrayentes, expresado con las formalidades establecidas por la ley, y que origina imperativamente entre ellos un conjunto de derechos y obligaciones recíprocos, ordenados al establecimiento de una plena comunidade de vida y AL cumplimiento de los fines que son próprios de Ella, según El orden natural.”³

Guilherme Calmon Nogueira da Gama define casamento, em seu livro Direito Civil – Famílias (página 5):

³ “Temos definido o matrimônio, desde o ponto de vista do direito positivo, como o vínculo jurídico que nasce da vontade das partes, expresso com as formalidades estabelecidas pela lei, e que origina imperativamente entre eles um conjunto de direitos e obrigações recíprocos, organizados por um estabelecimento de uma comunidade de vida plena e pelo cumprimento dos fins próprios do casamento, segundo uma ordem natural” (tradução livre da autora).

“Sob o ponto de vista de vínculo jurídico, pode-se conceituar o casamento como a união formal entre um homem e uma mulher desimpedidos, como vínculo formador e mantenedor de família, constituída mediante negócio solene e complexo, em conformidade com a ordem jurídica, estabelecendo comunhão plena de vida, além de efeitos pessoais e patrimoniais entre os cônjuges com reflexos em outras pessoas”.

Enquanto para René Ramos Pazos, Derecho de Familia, Tomo I (página 100):

“El origen de la palabra matrimonio no es claro. Corrientemente se hace derivar de la voz latina “matrimonium”, que provendría de las voces “matris munium”, gravamen o cuidado de la madre. Comentando esta derivación, las Decretales de Gregorio IX decían que “para lo medre, El niño es antes Del antes Del parto oneroso; doloroso em El parto y desprué del parto gravoso, por cuya razón el legítimo enlace Del hombre de la mujer se há denominado matrimonio, más bien que patrimonio. Agrego Castán que este origen es poco seguro y Le parece más aceptable hacerla derivar de “matrium muniess”, que significa la Idea de defensa y protección de la madre, desde que, en efecto, el matrimonio tiene por función garantizar el cumplimiento de los deberes Del hombre hacia la madre de sus hijos. Hay vários, que podríamos resumir Del modo siguiente: a) el matrimonio es um contrato; b) el matrimonio es um acto Del Estado, y c) el matrimonio es uma institución.”⁴

Conforme ensina Virgilio de Sá Pereira em seu livro Direito de família edição histórica, 3ª edição, atualizada legislativamente, editora forense, pág 77:

“o casamento: é a sociedade solenemente contratada por um homem e uma mulher para colocar sob a sanção da lei a sua união sexual e a prole dela resultante”.

Vale destacar o conceito contemplado no artigo 1.577 do Código Civil lusitano:

“contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”.

⁴“A origem da palavra matrimônio não é clara. É muito comum se derivar da palavra latina “matrimonium”, que provem das palavras “matris munium”, o cuidado de uma mãe. Comentando essa derivação, as Decretações de Gregório IX diziam que “Para a mãe, o filho é oneroso antes mesmo do parto, é doloroso durante o parto e gravoso após o parto, por razão do legítimo enlace do homem com a mulher, se tem denominado o matrimônio, mas também o patrimonio. Agrego Castán afirma que essa origem é pouco segura e que lhe parece mais aceitável se derivar de “matrium muniess”, que significa a idéia de defesa e proteção da mãe, desde que, com os efeitos, que a mãe tem sobre seus filhos. Há varias maneiras que poderíamos traduzir o matrimônio, como por exemplo: a) o matrimônio é um contrato; b) o matrimônio é um ato do Estado e c) o matrimônio é uma instituição.” (tradução livre da autora).

Ainda seguindo a mesma ideia, o artigo 1511 do Código Civil de 2.002 leciona que:

“o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”,

Não contemplando mais em nosso ordenamento jurídico a diferença entre os sexos.

Concluindo, o casamento é uma união entre um homem e uma mulher, com objetivo de constituir família e regulamentado por algumas normas jurídicas, defendendo sempre o princípio da isonomia entre os cônjuges.

3 REGIME DE BENS:

3.1 Ponderações Introdutórias:

O Código Civil de 1916 levando em consideração os valores condizentes a sua época, trazia consigo quatro regimes de bens, em que, num primeiro momento, o regime de comunhão universal de bens era o preferido pelas pessoas. Neste, o homem, então considerado o chefe da família, administrava e provia o sustento familiar. Além deste, o antigo Código fazia referência também, aos regimes de comunhão parcial, o dotal e o de separação de bens.

Não existindo pacto antenupcial, o Regime Universal de Bens era o adotado, salvo nos casos de Regime de Separação Obrigatória de Bens.

O artigo 1.641 do Código Civil estabelece os casos em que o casal não pode escolher o regime de bens, submetendo-se ao Regime Obrigatório de Separação de Bens.

O atual Código Civil de 2002, fundado em princípios constitucionais, retirou de seu contexto o regime dotal, mas passou a utilizar o regime de participação final dos aquestos, mantendo os outros regimes já mencionados. Ainda,

ampliando o direito de efetuar negócios jurídicos dos cônjuges sem anuência do companheiro.

3.2 Conceito

Segundo Orlando Gomes:

“Regime matrimonial é o conjunto de regra aplicáveis à sociedade conjugal considerada sob o aspecto dos seus interesses patrimoniais. Em síntese, o estatuto patrimonial dos cônjuges”.

Nas palavras de Clóvis Beviláquia:

“O conjunto dos princípios jurídicos, que regulam as relações econômicas dos cônjuges, constitui o que se denomina – regime de bens no casamento”.

Para René Ramos Pazos, Derecho de Familia, Tomo I (página 149):

“Se define el régimen matrimonial como el estatuto jurídico que regla las relaciones patrimonial de los cónyuges entre sí y respecto de terceros. El nombre “regime matrimonial” lo emplean los autores sudamericanos y algunos franceses. Otros, hablan de ‘derecho matrimonial patrimonial’; de “régimen matrimonial pecuniário” (lo mayoría de los autores franceses), de ‘régimen de bienes em el matrimonio’, que es la terminología que corrientemente emplean los españoles.”.⁵

Enquanto para Arnaldo Rizzardo:

“O regime de bens significa o disciplinamento das relações econômicas entre o marido e a mulher, envolvendo propriamente os efeitos dele em relação aos bens conjugais. Ou seja, a fim de regulamentar as relações econômicas resultantes do casamento, vêm instituídas algumas formas jurídicas que tratam do patrimônio existente antes do casamento, e daquele que surge durante sua vigência”.

Conforme ensina Jorge Adolfo Mazzienghi:

⁵ “Se define o regime matrimonial como o estatuto jurídico que rege as relações pecuniárias dos cônjuges entre si e no que diz respeito a terceiros. O nome “regime matrimonial” é empregado pelos autores sul- americanos e por alguns franceses. Outros, falam de “direito matrimonial patrimonial”; de “regime matrimonial pecuniário” (a maioria dos autores franceses), de “regime de bens no matrimonio”, terminologia esta constantemente empregada pelos espanhóis. (tradução livre da autora)

“Comunidade de vida y régimen de bienes- Es lógico que la comunidad de vida se reflie em el aspecto patrimonial, que quieres se ligan por un vínculo tan estrecho como el matrimonio, no montengan una separación total de sus bienes.”⁶

4 IMUTABILIDADE DO REGIME DE BENS:

O primeiro ponto a chamar a atenção sobre a imutabilidade do regime de bens é sobre a denominação, alguns doutrinadores defendem se tratar de Princípio da Irrevogabilidade de Bens enquanto outros afirmam que o nome correto é Princípio da Imutabilidade de Bens. O entendimento mais correto é que ambas as denominações estão corretas uma vez que irrevogável tem o mesmo significado de imutável.

É valido destacar a presença de tal principio no ordenamento jurídico durante a vigência do Código Civil de 1916, em seu artigo 230:

”O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável”.

Com a consagração deste princípio em nosso ordenamento jurídico não era possível a alteração do regime de bens escolhido pelos cônjuges após a celebração do casamento.

Assim, as pessoas que se encaixavam em algumas das situações elencadas no artigo 1.641 não poderiam escolher o regime que iria reger a relação econômica de seu casamento e, mesmo que uma das causas cessasse, não seria possível a alteração do regime matrimonial de bens, no caso do Código Civil de 1916.

O objetivo da aplicação do já mencionado princípio em nosso ordenamento jurídico seria o de proteger o direito de terceiro e, ainda, de proteger a mulher que seria a parte fraca da relação, uma vez que o homem se destacava nas relações econômicas e era esse quem tinha como dever sustentar a casa e a prole.

⁶ “Comunidade de vida e de regime de bens: É certo que a comunidade de vida se define no aspecto patrimonial, que querem se ligar por um vínculo tão estreito como o matrimonio, não existindo uma separação total de seus bens”. (tradução livre da autora)

Cabe ainda salientar os dizeres da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal:

“no regime da separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”

Que adentrou no nosso ordenamento jurídico enquanto ainda se aplicava o Código Civil de 1916, o que enfraqueceu o Princípio da Imutabilidade de Bens.

Esse princípio teve aplicação em vários sistemas como o italiano, o português, o espanhol, o argentino e o uruguaio.

A imutabilidade do regime de bens fere o Princípio da Isonomia contemplado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal que determina que todos deverão ter tratamento igual perante a lei, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades.

5 MUTABILIDADE DO REGIME DE BENS NO DIREITO ESTRANGEIRO:

Na Europa, o primeiro país a aplicar o Princípio da Mutabilidade no regime de bens foi a Holanda. Logo após, tal entendimento se consolidou pela Alemanha, Inglaterra, França, Áustria, Bélgica, Suíça, Espanha, Dinamarca, Noruega e Itália. Enquanto na América teve início na Venezuela se estendendo para o Chile, Paraguai, Peru, Uruguai e finalmente para o Brasil.

Anteriormente tal modificação era muito mais rígida e difícil de ser permitida uma vez que os direitos de terceiros mereciam grande ressalva e cuidados específicos, o que se acreditava não se possível com a aplicação dessa regra. Com o passar do tempo, as modificações foram se apresentando muito mais flexíveis.

Na Alemanha, o Princípio da Mutabilidade encontra-se contemplado no Código Civil alemão, o Bürgerliches Gezetzbuch, ou mais simples BGB.

A justiça Francesa é mais rígida em relação a sua aplicação e estabelece determinadas regras para que essa modificação seja possível, entre elas: a modificação apenas será feita mediante sentença judicial, que deverá ser decretada após requisição de um dos cônjuges no caso de separação de bens ou

dos dois cônjuges em todas as outras situações. Este princípio adentrou no ordenamento francês pela Lei nº 65.571/1965. Por sua rigidez, a legislação francesa causa controvérsias em sua doutrina, uma vez que alguns doutrinadores defendem que o Princípio da Imutabilidade continua em vigor na justiça francesa enquanto o Princípio da Mutabilidade foi apenas uma exceção à regra.

Esse tema causa muitas discordâncias também na justiça chilena uma vez que ora faz crer que o Princípio em vigência é o da Imutabilidade, contemplado no artigo 1.716, inciso III, do Código Civil Chileno ou então em seu artigo 1.723 faz entender que o Princípio da Mutabilidade é plenamente aplicável ao seu ordenamento jurídico. Sendo também rígido, o ordenamento jurídico chileno exige como requisito para efetivar essa alteração, sempre que possível, escritura pública registrada à margem da certidão de casamento até trinta dias da elaboração da escritura na qual se contemple a modificação.

No ordenamento jurídico Holandês existem algumas dúvidas quanto ao tempo em que pode ser requerida a modificação de regime de bens, alguns doutrinadores defendem que com apenas um ano de casados os cônjuges possam requerer a mudança, enquanto outro doutrinadores defendem que tal alteração somente seria possível após cinco anos da celebração do matrimônio.

É no artigo 204, a, do Código Civil Paraguai que o Princípio da Mutabilidade do Regime de Bens é contemplado em seu ordenamento. A modificação pode ser feita mediante requerimento dos cônjuges ao Judiciário que deverá homologar esse requerimento e então deverá ser feita devida anotação no Registro Público.

No Peru a aplicação deste princípio é recepcionada pelos artigos 296 e 297 do Código Civil peruano, não havendo significativas discordâncias dos doutrinadores e dos Tribunais Peruanos sobre a credibilidade da aplicação em seu ordenamento. Enquanto no ordenamento jurídico suíço, a modificação do regime de bens é aceita conforme demonstra o artigo 182, § 1º do Código Civil suíço e segue algumas regras entre elas a lavratura mediante escritura pública.

Sobre a mutabilidade do regime de bens no Uruguai é relevante destacar que o requerimento para efetuar tal modificação pode ser feito pelos dois cônjuges ou ainda por apenas um deles ao Poder Judiciário. Porém, a modificação somente se faz possível quando a alteração é do regime de comunhão para o regime de separação de bens.

Outros países que aceitam a aplicação do Princípio da Mutabilidade do Regime de Bens são ainda a Venezuela, a Costa Rica e o Ordenamento Jurídico Hondurenho.

6 MUTABILIDADE DO REGIME DE BENS NO DIREITO BRASILEIRO:

O Código Civil de 2002 inovou ao celebrar a aplicação do Princípio da Mutabilidade do Regime de Bens em nosso ordenamento jurídico, conforme regras estabelecidas em seu artigo 1.639, § 2º.

Reafirmando esta idéia, alguns enunciados das jornadas de Direito Civil:

Enunciado nº 113 da I Jornada de Direito Civil: “É admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto da autorização judicial, com ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade”.

Enunciado nº 260 da III Jornada de direito Civil: “A alteração do regime de bens prevista no § 2º do art. 1.639 do Código Civil também é permitida nos casamentos realizados na vigência da legislação anterior”.

Enunciado nº 262 da III Jornada de Direito Civil: “A obrigatoriedade da separação de bens, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 1.641 do Código Civil, não impede a alteração do regime, desde que superada a causa que a impôs”.

Outra questão que vale destacar é que o Superior Tribunal de Justiça se inclinou em prol da tese menos restritiva, de modo a aplicar a possibilidade de modificação do regime de bens, inclusive para os matrimônios realizados sob a vigência do Código Beviláqua (1916). O regime de bens sempre foi irrevogável depois de celebradas as justas núpcias e isto vem inquestionavelmente assentado no artigo 230 do CC antigo, o que não foi reproduzido no artigo 1.639. Exatamente porque o legislador permitiu a modificação do regime matrimonial em pleno casamento.

Silvio Salvo Venosa enfatiza:

“ ter sido erigido o principio da imutabilidade de bens como garantia aos próprios cônjuges e para resguardo do direito de terceiros. Ressalva apenas que a irrevogabilidade do regime tendia, em regra, a proteger a mulher casada, pois noutra esfera cultural brasileira ela era tida como dotada de menor experiência no trato das riquezas econômicas do casamento, quase sempre administradas pelo marido.

Espínola em seu Livro A Família no Direito Civil Brasileiro comenta sobre a abertura que a Súmula 377 do Superior Tribunal Federal deu para a aplicação da imutabilidade (páginas 204 e 205):

“Ainda na vigência do Código de 1916 a Súmula nº 377 do Superior Tribunal Federal estabeleceu que “no regime de separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Esta súmula veio abrir a possibilidade de se amenizar a imutabilidade do regime legal do casamento e decorrentes do casamento ao qual foi imposto por lei o regime de separação total sejam reconhecidas a colaboração e o esforço comum entre os cônjuges”.

Por certo, convencido pela argumentação jurídica defendida principalmente pelo doutrinador Orlando Gomes, em sua obra Direito de Família (páginas 174 e 175):

“O direito de Família aplicado, isto é, o que disciplina as relações patrimoniais entre os cônjuges, não tem o cunho institucional do Direito de Família puro. Tais relações se estabelecem mediante pacto pelo qual têm os nubentes a liberdade de estipular p que lhes aprouver. A própria lei põe à sua escolha diversos regimes matrimoniais e não impede que combinem disposições próprias de cada qual. Por que proibir que modifiquem cláusulas do contrato que celebraram, mesmo quando o acordo de vontades é presumido por lei? Que mal há na decisão de cônjuge casados pelo regime da separação de substituírem-no pelo da comunhão? Necessário, apenas, que o exercício desse direito seja controlado a fim de impedir a prática de abusos, subordinando-o a certas exigências. Assim é a mudança somente deve ser autorizada se requerida por ambos os cônjuges justificadamente. Com o advento do Novo Código Civil o legislador brasileiro abandonou o principio da imutabilidade do regime de bens. Já em 1984 questionava o saudoso jurista baiano as razões que ainda justificavam manter a imutabilidade do regime patrimonial, quando a própria lei punha a escolha dos nubentes diversos regimes matrimoniais e não impedia que mesclassem disposições próprias de cada um desses regimes. Aconselhava apenas que fossem adotadas as devidas cautelas, subordinando a mudança do regime à autorização judicial, por requerimento de ambos os cônjuges, os quais deveriam justificar a pretensão e verificando o juiz a plausibilidade do deferimento e cuidando para terceiros não serem prejudicados, ressalvando essa hipótese em qualquer caso, com ampla publicidade da sentença, a qual deveria ser transcrita no registro próprio”

Rolf Madaleno, ao discorrer sobre a mutabilidade do regime de bens, assevera ainda que:

“Considerando a igualdade dos cônjuges e dos sexos, consagrada pela Carta Política de 1988, soaria sobremaneira herege aduzir que em plena era de globalização, com absoluta identidade de capacidade e de compreensão dos casais, ainda pudesse um dos consortes, apenas por seu gênero sexual, ser considerado frágil, mais ingênuo e com menor tirocínio mental do que o seu parceiro conjugal. Por esse prisma, desacolhe a moderna doutrina a defesa intransigente da imutabilidade do regime de bens, pois homem e mulher devem gozar da livre autonomia de vontade para decidirem acerca da mudança incidental do regime patrimonial de bens, sem que o legislador possa seguir presumindo que um deles possa abusar da fraqueza do outro”.

Concluindo, a recepção do Código Civil ao Princípio da Mutabilidade do regime de bens, assim como em outros países, como por exemplo a Alemanha, a França, a Suíça, a Espanha e a Itália, consolidou as aplicações dos Princípios da Isonomia e da Autonomia das Vontades entre os cônjuges.

6.1 Requisitos para a mutabilidade do regime de bens:

Escreve Caio Mário da Silva Pereira, em seu livro Instituições de Direito Civil:

“na constância do casamento poderiam conduzir um dos consortes a alterar o regime econômico do matrimônio, com grave risco para os próprios créditos e provável prejuízo para terceiros. Eventuais credores que tinham na meação de uma comunhão universal, ou mesmo na partilha apenas dos aquestos (no regime da comunhão parcial), a expectativa de recebimento do seu crédito, podem ver frustrada a quitação de seus haveres pela maliciosa migração dos cônjuges para o regime da completa separação de bens.”

A alteração do regime de bens é subordinada a requisitos específicos.
§2º do artigo 1.639 do CC/2002:

Art. 1.639- É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

O dispositivo subordina a mudança de regime a requisitos específicos, estabelecendo que para a alteração do regime será exigido pronunciamento judicial, requerimento de ambos os cônjuges, os quais deverão justificar a pretensão. Uma

vez apurada a plausibilidade do requerimento, ressalvando os direitos de terceiro, não há razão de não se conceder a autorização judicial para a mudança de regime de bens.

A aplicação da Mutabilidade é recepcionada pelo Princípio da Isonomia, segundo Nelson Nery Junior, em sua obra Princípios do processo Civil na Constituição Federal, 3ª ed., editora Revista dos Tribunais, 1995:

“O artigo 5º, caput e o inciso I da Constituição Federal de 1988 estabelecem que todos são iguais perante a lei. Relativamente no processo civil, verificamos que o princípio da igualdade significa que os litigantes devem receber do juiz, tratamento idêntico às partes, significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

6.2 Entendimento Jurisprudencial:

Os nossos Tribunais já vem aceitando a aplicação do Princípio da Mutabilidade do Regime de Bens no nosso ordenamento jurídico, conforme emenda abaixo:

ACORDAM, em Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que íntegra este acórdão

CASAMENTO - REGIME DE BENS -
ALTERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART.
1.639, § 2º, DO CC - PROVA
DOCUMENTAL QUE AFASTA QUALQUER
OBJETIVO ILÍCITO - APELO PROVIDO

7 CONCLUSÃO

O Princípio da Mutabilidade Justificada dos Regimes de Separação de Bens foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a entrada em vigor do novo Código Civil.

Sabido que para efetivar a alteração do regime de bens no casamento, deve-se seguir alguns requisitos legais, previstos no Artigo 1.639 do Código Civil.

A questão discutida no presente trabalho foi a modificação do Regime de Bens para os casais que se casaram em situações em que não podiam escolher o regime de bens q vigoraria durante o casamento, após o termino dessas causas suspensivas o entendimento mais correto é afirmar que os cônjuges não estariam impedidos de alterarem o regime.

Ocorre que as se um casamento ocorreu sem respeitar determinadas exigências, tais exigências poderiam ser sanadas após o novo casamento. Assim, por exemplo se João que fora casado com Maria, desta tivesse se divorciado sem partilhar os bens e nessa situação viesse a desposar Joana, não poderia escolher o regime de bens que regeria as relações patrimoniais derivados do patrimônio dele e de Joana, seriam aquelas previstas no Regime de Separação Obrigatória de bens, porém e se ao depois ele partilhasse os bens amealhados em comum com Maria? Não poderia modificar o regime de bens no seu novo casamento?

O presente trabalho faz concluir que, é evidente que tal providência poderia ser tomada uma vez que a causa determinante da Separação Obrigatória já teria cessado de modo que não haveria mais nenhuma razão fática ou jurídica da modificação do Regime de Bens.

Outra interpretação, ofenderia, como ofende o Princípio da Isonomia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNALDO RIZZARDO, **Direito de Família**, 4ª edição, 2006, Editora Forense.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD, **Direito das Famílias**, Lumen Juris Editora, 2008.

CRISTIANO IMHOF, **Código Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial**, 2ª edição, 2009.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GUILHERME CALMON, **Princípios Constitucionais de Direito de Família**, Editora Atlas, 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, **Direito Civil- Família**, Editora Atlas, 2008, 1ª edição.

MARIA BERENICE DIAS, **Manual de Direito das Famílias**, Revista dos Tribunais Editora, 3 edição, 2006

MARIA HELENA DINIZ, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Editora Saraiva, 2007, 22ª edição.

NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**, Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PAULO LÔBO, **Direito Civil- Famílias**, Editora Saraiva, 2008

RENÉ RAMOS PAZOS, **Derecho de Familia, Tomo I**, Sexta edición actualizada, Editorial Juridica de Chile;

JORGE AFOLFO MAZZIENGHI, **Tratado de Derecho de Familia, Tomo 2, Efectos personales y régimen de bienes Del matrimonio**, La ley, 2006, 4ª edição.

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, **Direito de Família Contemporâneo**, Editora Del Rey, 1997.